

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

Emenda a Lei Orgânica nº 001/01

"Dispõe sobre os crimes político-administrativos do Prefeito Municipal, regulamenta o julgamento do Prefeito e Vereadores pela Câmara Municipal"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Estado de Goiás, nos termos do Art. 19, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica aditado à Lei Orgânica do Município de Águas Lindas de Goiás, o art. 31^A, com seus incisos, Parágrafo Único e alíneas, e art. 31B, com a seguinte redação:

Art. 31-A - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, deixando de despachar naquele órgão por mais de três dias consecutivos sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

Parágrafo Único: "O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara de Vereadores, obedecendo ao seguinte rito processual."

- a) a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- b) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- c) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, at'o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- d) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a

- antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- e) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurado, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
 - f) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se, houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o resultado.
 - g) O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo este prazo ser prorrogado por mais trinta (30) dias, a pedido da Comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 31B -

I - Admitida a acusação contra o Prefeito, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, perante a primeira instância pelos crimes de responsabilidade e pela Câmara Municipal por infrações político-administrativos.

II - Nas infrações político-administrativos, após instrução do processo pela Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS
DE GOIÁS, aos cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e um (05/06/01).

Vereador Nilson da Agua
Presidente

